



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720442/2007-21
Recurso n° 169.592 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.830 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF- GLOSA IRRF/SÓCIO-GERENTE FONTE PAGADORA
Recorrente LUIZ FERNANDO TAVARES VILAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. DIRETOR DA FONTE PAGADORA.

Somente podem ser deduzidos os valores de imposto de renda comprovadamente retidos e recolhidos aos cofres públicos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a

exigência de imposto suplementar no valor de R\$19.322,24, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42):

“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida de IRRF, no valor de R\$ 19.322,24. A motivação foi que o contribuinte era sócio da fonte pagadora e ele não constava em DIRF como beneficiário de rendimentos. Além disso, os contracheques e DARF apresentados não comprovavam que os recolhimentos efetuados correspondiam ao total do IRRF compensado na declaração.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 e 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42):

“a) os contracheques, às fls. 11/15, comprovam que a empresa EMBRACIL Incorporações Ltda., CNPJ 01.241.237/0001-27, lhe pagou pró-labore no ano de 2002, no montante de R\$ 89.000,00, e reteve IRRF, na ordem de R\$ 19.322,24;

b) apesar de ter sido Diretor Técnico e sócio da EMBRACIL à época, existiam outros sócios inclusive com maior participação societária, conforme alteração contratual, às fls. 16/21. Este fato somado ao item anterior, deixava claro que a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF era da EMBRACIL e de seus sócios;

c) anexou extrato do PAES – Pedido de Parcelamento Especial – solicitado pela EMBRACIL, que vem sendo cumprido, e que segundo a empresa, inclui os débitos relativos às retenções efetuadas no período em questão;

d) caso os elementos apresentados forem insuficientes, solicita que a EMBRACIL e seu sócio majoritário sejam intimados a retificar a DIRF, caso já não conste em sua versão original.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 41 a 43, julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

“Apesar da empresa EMBRACIL não ter apresentado DIRF relativa ao autuado, verifica-se que os documentos, às fls. 11/15, comprovam parcela do IRRF retido, no montante de R\$13.801,06. Entretanto, conforme já apontado na autuação, a dedução deste imposto está condicionada à comprovação de seu efetivo recolhimento, pois o autuado era sócio e diretor da EMBRACIL. Mesmo que sua participação no capital social não seja a majoritária, conforme alegado pelo impugnante, ele não

pode se beneficiar de imposto não efetivamente recolhido pela empresa da qual é sócio.

No intuito de comprovar o recolhimento do referido imposto, o impugnante acostou aos autos, às fls. 22/23, extrato referente à adesão pela empresa ao PAES. Entretanto, não foi apresentada qualquer documentação que comprovasse que a empresa declarou o débito relativo ao IRRF em questão em DCTF, e que tal débito tenha sido incluso no citado parcelamento, pelo contrário verifica-se que a empresa nem informou tal valor em DIRF.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2008 (fls. 46), o contribuinte apresentou, em 28/05/2008, o Recurso de fls. 47, argumentando, em síntese, que sofreu a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os pró-labores percebidos. Pondera que era apenas diretor técnico da fonte pagadora, com participação societária de apenas 20%. Assim, entende que a autuação deva recair sobre a fonte pagadora.

Às fls. 48 e 49 foram juntadas pesquisas efetuadas nos bancos de dados administrados pela RFB referentes a declarações PAES e PAEX da fonte pagadora, sendo que para ambas as consultas o resultado foi de inexistência de declarações para a PJ.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 51, a saber, Despacho de Encaminhamento dos autos do SELOG para o GEPAF, ambos setores deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Relativamente ao imposto de renda retido na fonte, determina a legislação de regência que a importância descontada na fonte sobre rendimentos oferecidos à tributação será deduzida do imposto devido na declaração de rendimentos (art. 8º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

Por outro lado, o Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, prevê:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da

respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Atendendo à previsão da lei complementar, o Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, assim dispôs:

“Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes de imposto sobre produtos industrializados e do imposto de renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.”

No caso em exame, sendo o interessado sócio e diretor da fonte pagadora à época do fato gerador, conforme apontado no Auto de Infração e fazem prova os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 06, 11 a 210, somente podem ser deduzidos os valores de imposto de renda comprovadamente retidos e recolhidos aos cofres públicos. Como os recolhimentos não restaram comprovados nos autos, não há reparos a serem feitos no lançamento e no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende